

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO RESOLUÇÃO 600-
CONVOCADO 010 PRESI
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA CAMPOS BAPTISTA - ESPOLIO
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO DIAS BAPTISTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESPARECIDO POLÍTICO. REGIME MILITAR. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DESAPARECIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL.

1. Pedido de indenização por danos morais, em razão desaparecimento de familiar (filho menor – 15 anos à época), no período da ditadura militar, por envolvimento em atividades políticas estudantis, bem como de informações sobre as circunstâncias em que ocorreram o sumiço e a morte e a indicação do local onde se encontram os restos mortais da vítima.
2. O pagamento da indenização de que trata a Lei 9.140/95, não retira o interesse de agir dos familiares do desaparecido político para ajuizar ação pleiteando uma nova indenização, seja como complemento da anterior, caso o interessado a repute insuficiente, seja a título de reparação por danos morais, como no caso dos autos (STJ – RESP 1.002.009/PE, DJ 21.2.2008, entre outros).
3. A determinação para ser realizada audiência reservada com o Ministro da Defesa, com a finalidade de esclarecer as circunstâncias que envolveram a prisão e morte do filho da Autora, não configura julgamento diverso do pedido. Ao contrário, apresenta-se com solução bastante razoável, na medida em que, de um lado, atende ao pleito formulado nos autos, preservando, de outra parte, o necessário sigilo dos dados que eventualmente possam comprometer os interesses do Estado Brasileiro relativos à segurança nacional.
4. A determinação para que o Ministro da Defesa indique a localização dos restos mortais do filho da Autora não caracteriza julgamento em quantidade superior à pedida, visto que a leitura da petição inicial revela ser evidente que essa reivindicação foi formulada textualmente em diversas passagens.
5. Ajuizada a ação no prazo de cinco anos estabelecido, a contar da publicação da Lei n. 9.140/95, mesmo que se considere a forma de contagem de prazo defendida pela União, afasta-se a prejudicial de prescrição.
6. A Lei n. 9.140/95, ao reconhecer oficialmente como mortas pessoas detidas por agentes públicos em virtude de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, desaparecidas desde então (dentre elas constando expressamente o nome do filho da Autora), propicia a responsabilização da União quanto aos danos suportados pelos familiares, inclusive de natureza moral.
7. A indenização já concedida pela Lei n. 9.140/95 tem por finalidade reparar apenas os danos materiais suportados pelos familiares dos desaparecidos políticos, dado que o valor nela previsto foi estabelecido com base na idade e expectativa de sobrevivência das pessoas presumidas mortas (art. 11). Por essa razão, o pagamento da referida indenização na esfera administrativa não constitui óbice à fixação de indenização por danos morais, ou até por danos materiais, caso comprovada a ocorrência de prejuízo superior ao valor concedido.

8. A dor incomensurável suportada pela Autora, decorrente do desaparecimento do seu filho de 15 anos e o longo calvário em busca de notícias oficiais sobre o seu paradeiro ou localização dos restos mortais justificam a manutenção do valor da indenização em R\$ 500.000,00.

9. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com apoio no art. 20, § 4º, do CPC.

10. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios de 10% para 5% sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 30.6.2008.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo

RELATOR CONVOCADO